



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000951-19.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MARCELA CRISTINA DE LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.855

APELAÇÃO Nº 1000951-19.2024.8.26.0201

COMARCA: GARÇA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. TIAGO TADEU SANTOS COELHO

APELANTE: MARCELA CRISTINA DE LIMA SANTOS

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. IMPERTINÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que decretou a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial visando a declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais.
2. Hipótese em que a autora, invocando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, alega desconhecer a origem do débito negando a existência de relação jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia gira em torno de: (i) a verossimilhança das alegações da autora sobre a inexistência de relação jurídica e, por consequência, do débito apontado no órgão de proteção ao crédito; (ii) a possibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) a demonstração da relação jurídica por meio de prova idônea; (iv) caracterização dos danos morais em caso de ato ilícito comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Relação de consumo que, por si só, não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova somente cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Elementos dos autos que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a utilização do serviço. Hipótese em que a requerente, de maneira genérica, afirma desconhecer a origem do débito. Precedente desta Câmara em julgamento de casos semelhantes.
5. Dívida exigível, in casu. Cobrança e inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes que constitui exercício regular de direito.

6. Danos morais não caracterizados.

IV. DISPOSITIVO:

7. Sentença mantida.
8. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Marcela Cristina Lima Santos* em face de *CPFL Energia S.A.*, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformada, recorre a autora (fls. 164/175), buscando a reforma do julgado. Sustenta que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que validasse a inclusão indevida ou qualquer outro documento assinado pela autora capaz de comprovar a vontade inequívoca de firmar um negócio jurídico. Discorre sobre as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores. Invoca jurisprudência que entende respaldar sua tese, afirmando que a apelada demonstrou a regularidade da dívida diante da apresentação de meras telas sistêmicas, as quais não são suficientes para comprovar a efetiva contratação e prestação dos serviços. Defende a ocorrência de dano moral indenizável. Pede a reforma da sentença com a integral procedência dos pedidos e inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo diante da gratuidade da justiça e contrarrazoado (fls. 179/180).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora foi surpreendida com a notícia de que constava negativas do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que culminou em prejuízo ante a negativa de efetivar uma transação comercial que se almejava. Afirmar desconhecer os débitos imputados pela ré. Pede tutela antecipada e, por fim, o julgamento de procedência para a declaração da inexistência da dívida que desconhece com a condenação da ré no pagamento de dano moral de R\$15.000,00 e demais consectários.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 45/47).

A ré, regularmente citada, ofertou defesa, arguindo diversas preliminares, inclusive defendendo a ocorrência de advocacia predatória diante do perfil das demandas ajuizadas pelo causídico que patrocina a autora; no mérito, sustentou a legalidade da cobrança e questionou o dano moral (fls. 89/99).

Houve réplica (fls. 139/152).

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo.

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que preveem a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima da verossimilhança das alegações da usuária, de modo que não se pode, no caso concreto, reconhecer o direito vindicado pela autora.

Com efeito, as normas protetivas da lei consumerista invocadas, somente são aplicáveis no caso de verossimilhança das alegações do consumidor, o

que não é a hipótese dos autos, ou seja, a inversão do ônus probatório não é automática. Sobre o tema: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Nesse sentido, também já decidiu esta C. Câmara: *“Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que usufrui dos serviços prestados pela ré.”* (cf. Apelação Cível nº 1091287-55.2022.8.26.0002; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 31.05.2023).

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, genericamente, afirma desconhecer a origem dos débitos apontados, negando, desse modo, a relação jurídica entre as partes.

No caso em exame, verifica-se que a autora nem sequer aponta algum número de protocolo de atendimento junto à concessionária ré. Não há qualquer informação ou notícia a respeito de reclamação junto à ré.

Ainda que não se exija o prévio esgotamento das vias administrativas como pressuposto para o ingresso de ação judicial, pela narrativa frágil da autora, no caso concreto, seria necessário ao menos um indicativo de que houve abertura de reclamação junto à prestadora de serviços, até para aferir a verossimilhança das alegações expostas na inicial.

Reafirme-se que a requerente apresenta alegações genéricas demonstrando um único intuito de inverter o ônus da prova para que a ré produza fato negativo com vistas, nitidamente, a obtenção de indenização.

É dizer que as argumentações da parte autora são genéricas pretendendo atribuir todo o ônus probatório à parte ré que não tem como demonstrar ausência de pagamento. Aliás, nesse sentido, somente poderia ser reconhecida a inversão absoluta do ônus probatório em favor do consumidor acaso houvesse verossimilhança de suas alegações, o que, como visto, não há!

Acresça-se a isso que a ré comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, não somente por meio de telas sistêmicas, como também pelas faturas em nome da autora.

No particular, após a defesa apresentada instruídas com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica existente, a parte autora não questionou, especificamente, a alegação da defesa. Toda a argumentação em réplica, tenta, sem sucesso, refutar a documentação trazida pela empresa ré, questionando a origem do débito, contudo, não se pode exigir que a prestadora de serviço faça prova negativa de pagamento.

Competia à autora demonstrar que houve o pagamento das faturas relacionadas pela empresa ré, durante a vigência do contrato.

Registro, por oportuno, que, de fato, as cópias das telas sistêmicas das concessionárias de serviço, em regra, não são hábeis a, por si só, demonstrar a relação jurídica existente, uma vez que tais documentos não comprovam a manifestação de vontade do usuário na contratação dos serviços.

Entretanto, no caso dos autos, diante das frágeis alegações expostas na inicial, somado aos singelos argumentos de invalidade dos documentos trazidos pela ré aduzidos em réplica, a prova que instruiu a defesa é suficiente, adequada e válida para demonstrar a existência da relação jurídica.

Como aludido, a autora busca atribuir todo o ônus probatório a ré, afirmando que as provas produzidas unilateralmente não prestam para comprovar a relação jurídica, imputando falha na prestação do serviço, questionando os documentos juntados e defendendo a necessidade de que a origem do débito apontado seja comprovada de maneira inequívoca pela ré.

Todavia, seus frágeis argumentos foram rechaçados pela robusta prova trazida aos autos pela parte adversa, colocando em dúvida toda a narrativa exposta na inicial.

Assim, a recorrida estava no exercício pleno de seu direito quando negativou o nome da recorrente, não havendo que se falar na declaração de inexigibilidade integral do débito, tampouco na condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Cumpre-me anotar que os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico que patrocina a causa em exame, com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Neste contexto, portanto, tendo em vista a absoluta ausência de verossimilhança das alegações, temos que a autora não se desincumbiu da obrigação de comprovar seus fragilíssimos argumentos, merecendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Mantida a r. sentença, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES

Relator